



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 326/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 24
Horas 11 : 20
Por: Victor B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 707/2024, que "Autoriza a concessão de verba de representação pelo exercício das funções de Presidente e Membro da Mesa Diretora, Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, Liderança de Governo e Partidária e Presidente de Comissão Permanente, bem como de auxílio-moradia aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 707/2024

Autoriza a concessão de verba de representação pelo exercício das funções de Presidente e Membro da Mesa Diretora, Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, Liderança de Governo e Partidária e Presidente de Comissão Permanente, bem como de auxílio-moradia aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de verba de representação pelo exercício das funções de Presidente e Membro da Mesa Diretora, Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, Liderança de Governo e Partidária e Presidente de Comissão Permanente, bem como de auxílio-moradia aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cuja regulamentação dar-se-á por meio de Resolução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

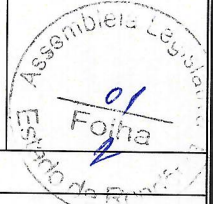
LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
09 NOV 2024
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
09 DEZ 2024
Protocolo: 805/24

PROJETO DE LEI

Nº 707/24



AUTOR: MESA DIRETORA

Autoriza a concessão de verba de representação pelo exercício das funções de Presidente e Membro da Mesa Diretora; Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar; Liderança de Governo e Partidária; e Presidente de Comissão Permanente, bem como de auxílio-moradia aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de verba de representação pelo exercício das funções de Presidente e Membro da Mesa Diretora; Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar; Liderança de Governo e Partidária; e Presidente de Comissão Permanente, bem como de auxílio-moradia aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cuja regulamentação dar-se-á por meio de Resolução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de dezembro de 2024.

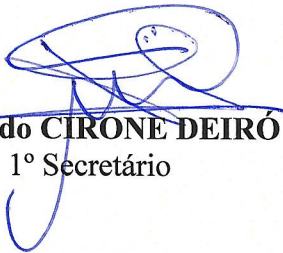

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA
1ª Vice-Presidente

Deputado RIBEIRO DO SINPOL
2ª Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
 Deputado CIRONE DEIRÓ 1º Secretário		 Deputado JEAN MENDONÇA 2º Secretário	
Deputado NIM BARROSO 3º Secretário		Deputado ALEX REDANO 4º Secretário	





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura decorre do atendimento da recomendação constante da alínea “l” e “m” da Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2024/MPC/MPE, segundo a qual, em atenção ao princípio da legalidade estrita (artigo 37, caput e inciso X, da CF), as matérias tratadas nas Resoluções Legislativas nº 176/2011 e 180/2011 devem ser objeto de lei em sentido forma.

Nessa quadra, muito embora o Poder Legislativo compreenda que as Resoluções Legislativas possuem natureza jurídica de norma primária, com força de lei, decorrente do regular processo legislativo, a luz do disposto no artigo 59, VII, da Constituição Federal¹. Resoluções estas que tem como objeto o trato de competências privativas do Legislativo e de assuntos *interna corporis*, sendo, pois, regras revestidas de natureza legal, aptas a contemplar os temas respectivos. Fato é que em respeito ao diálogo institucional, optou-se por acatar a recomendação sobredita positivando a matéria em debate lei em sentido estrito, cuja redação tomou como parâmetro a norma o artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 902/2016².

Por fim, vale esclarecer que esta propositura não tem impacto orçamentário e financeiro, já que os valores referentes à verba de representação e auxílio em questão já são praticados, por força das Resoluções Legislativas nº 176/2011 e 180/2011.

Por essas razões, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.

² Art. 3º. Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado, na forma do art. 50, XII da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a conceder a seus membros: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde, auxílio-odontológico, auxílio-creche, auxílio-escola e auxílio-funeral, em valores definidos em regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.